



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS CRIMES SEXUAIS NAS FAVELAS BRASILEIRAS SOB O PRISMA DO  
PLURALISMO JURÍDICO

Fátima Cristina Santos Ferreira

Rio de Janeiro  
2017

FÁTIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA

OS CRIMES SEXUAIS NAS FAVELAS BRASILEIRAS SOB O PRISMA DO  
PLURALISMO JURÍDICO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## OS CRIMES SEXUAIS NAS FAVELAS BRASILEIRAS SOB O PRISMA DO PLURALISMO JURÍDICO

Fátima Cristina Santos Ferreira

Graduada pela Universidade Gama Filho. Advogada.

**Resumo** – Grande é a ocorrência de crimes sexuais no Brasil, com atenção especial às favelas onde se concentra o maior número de incidência destes delitos. O presente artigo enfoca na existência de um pluralismo jurídico nestas localidades, decorrente da completa ausência Estatal que concorre conseqüentemente para o desvio de condutas criminosas. A partir dessa premissa, fica evidenciada a necessidade de a justiça brasileira atentar para esta realidade e conferir uma maior eficácia ao aplicar a lei, responsabilizando o Estado em conjunto com o indivíduo, já que este se encontra subjugado a comandos normativos diferentes dos positivados.

**Palavras-chaves** – Direito Processual Penal. Direito Penal. Estupro coletivo. Pluralismo Jurídico. Omissão Estatal. Desvio de Conduta.

**Sumário** – Introdução. 1. Asexualidade nas favelas brasileiras. 2. O pluralismo jurídico como consequência da omissão Estatal. 3. A nova visão da justiça frente a co-culpabilidade do Estado. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende traçar um paralelo entre a omissão Estatal e a grande incidência de crimes sexuais que ocorrem no Brasil mostrando que, no caso específico das favelas, esta incidência é ainda maior por conta das condições marginalizadas de seus habitantes.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada 11 minutos ocorre um crime sexual no Brasil. Em 2016 foram 47.646 estupros no país, sendo certo que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica que esses números são apenas 10% das notificações.

Esses dados se insurgem ainda mais alarmantes no âmbito das favelas brasileiras. Um dos casos mais chocantes ocorreu no ano de 2016 que foi o estupro coletivo, por mais de 30 agressores, de uma adolescente de 16 anos no Morro do Barão, Zona Oeste do Rio.

Num primeiro momento, o fato acima relatado se mostra deveras monstruoso com total subjunção aos atos ilícitos descritos e tipificados no Código Penal. Ocorre que este crime até hoje cria uma enorme divisão de opiniões, que se alastra nas redes sociais e nas rodas de conversas gerando posicionamentos contrastantes, sendo determinante que o fato de a vítima ser inserida no âmbito da favela concorre para que a sociedade reconheça ou não a existência do crime.

A partir da polêmica suscitada, o presente trabalho visa provar que a ausência Estatal gera uma concepção diferenciada acerca da sexualidade nos habitantes das comunidades carentes, concorrendo para o grande índice de crimes sexuais.

No primeiro capítulo será traçado um panorama sobre a sexualidade nas favelas com a abordagem dos aspectos educacionais, culturais e habitacionais dos moradores com ênfase a (des)construção da imagem feminina nestas localidades.

Segue-se analisando no segundo capítulo, como a omissão estatal é co-responsável pelo elevado número de crimes sexuais ocorridos nas favelas, permitindo a criação de um Estado paralelo que impede a aplicação da lei de forma igualitária entre os cidadãos.

Já no terceiro capítulo defende-se a necessidade do aplicador da lei reconhecer na prática a co-culpabilidade estatal devendo conceder uma atenuante genérica na dosimetria da pena do agressor para que o Estado também responda na medida em que concorreu para a sua alienação. Desta forma, estaria se concedendo à justiça, a eficácia que dela se espera.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com a intenção de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à matéria em análise, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1.A INCIDÊNCIA DOS CRIMES SEXUAIS NAS FAVELAS BRASILEIRAS.

Após a edição da lei 12.015/2009 com data de vigência de 10/09/2009, várias modificações foram introduzidas ao título VI da Parte Especial do Código Penal. “Foram criados, suprimidos e modificados tipos penais gerais e incriminadores no tocante aos crimes

sexuais, priorizando a proteção da dignidade sexual frente os costumes e passando a melhor atender as expectativas da sociedade brasileira.<sup>1</sup>” A partir desta perspectiva será analisada a razão da grande incidência de crimes sexuais nas comunidades.

Para um melhor entendimento deste tópico, necessária a análise pormenorizada do contexto da sexualidade nas favelas brasileiras, abordando comportamentos socialmente inadequados que, em locais dominados pelo tráfico de drogas e sem a presença do Estado, passaram a ser aceitos ou ocultados.

Vários são os fatores que contribuem para esta constatação. A condição de miserabilidade encontrada nas favelas é um obstáculo para que os projetos habitacionais alcancem estas localidades. Os cidadãos, na maioria das vezes, coabitam em espaços mínimos, sem qualquer privacidade e sem local apropriado para as suas práticas sexuais regulares, favorecendo a banalização do sexo, “nas práticas sociais do cotidiano, os seres humanos acumulam conhecimentos que se perfazem constantemente em ações inconscientes, realizadas de forma não intencional, mas atuante no mundo dos fatos”.<sup>2</sup> Neste sentido, conclui-se que comportamentos inadequados, quando repetidos, passam a ser normalmente aceitos.

A presença do tráfico de drogas como “governo” também contribui para o aumento dos crimes sexuais. Os traficantes, que são em sua maioria homens, fazem o papel de líderes nestas localidades. Não é incomum criminosos cometerem crimes sexuais e as vítimas encararem como comandos legais ou uma ordem direta a ser obedecida sem alternativa. Os moradores destas comunidades encontram-se constantemente submetidos às obrigações e deveres jurídicos deste comando paralelo.

Insta acentuar a realidade vivida nas regiões dominadas pelo tráfico de drogas. A presença da polícia nesta localidade é, a qualquer custo, evitada pelos criminosos, sendo assim, a maioria das vítimas optam por não reportar os crimes sexuais sofridos às autoridades por medo de represália.

Outro fato a ser abordado é o sexo encarado como status e afirmação social. As favelas possuem um comando normativo próprio – o tráfico de drogas – sendo assim, ser abusada sexualmente pelo traficante, muita das vezes, não é considerado pela vítima como crime, mas sim como um prêmio ou até mesmo como uma forma de ascender socialmente gerando a percepção de que “os limites da intersubjetividade dos agentes são formados pelas

---

<sup>1</sup>PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. *Crimes sexuais*. Belo Horizonte: Del Rey Penal, 2010, p. 1.

<sup>2</sup>TERRA, Jose Maria; CARVALHO, Thiago Febres de. *Justiça paralela* criminologia crítica: pluralismo jurídico e (sub) cidadania em uma favela do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 23.

experiências sociais às quais estão dispostas.”<sup>3</sup> Este é um fato que tem impacto direto no grande número de crimes sexuais ocorridos nas comunidades que não são reportados às autoridades competentes porque não são entendidos como atos ilícitos.

Outra realidade de fácil constatação e grande estarecimento é o número de dependentes químicos nas favelas. Soma-se a isso a condição de miserabilidade dos moradores e percebe-se que o sexo é usado como forma de subsidiar o vício, já que as políticas de saúde pública não alcançam estas localidades, fomentando práticas nem sempre conscientes, mas eivadas de desespero.

Imperioso constatar, que nenhuma política estatal encontra-se presente nessas comunidades. Os cidadãos vivem em um clamoroso estado de vulnerabilidade social, sem acesso à educação, medicamentos, comida dentre outros direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Sem alternativas, mulheres, jovens e até mesmo crianças oferecem sexo como moeda de troca, contribuindo para o aumento dos crimes sexuais.

A inicialização precoce na vida sexual é outro dado alarmante a ser observado. Diante de toda banalização e falta de instrução, no que tange ao sexo, jovens e crianças são inicializadas sexualmente cada vez mais novas. A falta de perspectiva de vida faz com que a única esperança de um futuro melhor seja pela via da sexualidade, colocando em risco a autonomia da vontade, objeto de tutela no Código Penal e dos anseios da sociedade que tanto se importa com a dignidade sexual.

A sociedade brasileira, apesar de muitos avanços, em seu alicerce é historicamente machista, deturpando a imagem da mulher, que passa a figurar como objeto sexual. Reflexo disso é a manifestação cultural nas favelas.

A mais evidente forma de expressão cultural nas comunidades é o funk. As letras das músicas desse gênero musical comprovam a visão deturpada da imagem feminina.

Acerca do funk, Gabriel Adams Castelo Branco de Aragão<sup>4</sup> em seu artigo “O discurso e a construção da imagem feminina no funk” diz que:

o funk carioca tem o potencial para oferecer uma música com letras de duplo sentido e inúmeras alusões explícitas à sexualidade, uma batida fácil e coreografias próprias já desenvolvidas nos bailes, prontas para serem estilizadas em apresentações na televisão. O primeiro indício de que a estratégia daria certo foi o estouro de “Popozuda”, que disseminou a figura da “popozuda”, a garota gostosa e pronta para

---

<sup>3</sup>Ibid, p.24

<sup>4</sup>ARAGÃO, Gabriel Adams Castelo Branco de. *O discurso e a construção da imagem feminina no funk*. Disponível em <file:///D:/Área%20de%20Trabalho/O%20DISCURSO%20E%20A%20CONSTRUÇÃO%20DA%20IMAGEM%20FEMININA%20NO%20FUNK%20\_%20Branco%20de%20Aragão%20\_%20Cadernos%20de%20Pesquisa%20na%20Graduação%20em%20Letras.html>. Acesso em: 04 abr. 2017.

o sexo da mesma forma que as loiras e as morenas da axé music em suas danças da garrafa e em sua disposição para “segurar o tchan [...]”.

Imperioso se faz ressaltar que no advento do funk, as mensagens deturpadoras da imagem feminina eram inicialmente feitas de forma sutil. Atualmente, é presenciado uma manifestação cada vez mais explícita com letras musicais que taxam a mulher como objeto sexual a ser usado, gerando uma concepção distinta de cidadania, concorrente e oposta à cidadania estatal.

Saliente-se que as mulheres que se submetem a esse contexto são as mesmas que lotam os bailes funk, escutam e cantam as músicas que as denigrem, se vestem de modo sexualmente exibicionista, ultrapassando a sensualidade e assumindo certa vulgaridade.

Portanto, que o que era para ser uma forma de expressão cultural passou a ser uma maneira de fomentar o cometimento de crimes sexuais. Tanto que, nos bailes funk, é comum os chamados “trenzinhos”, onde mulheres permitem que estranhos com elas façam sexo até mesmo com uso de força e violência, mostrando formas subjetivas de vida e de felicidade.

Em virtude dos fatos mencionados, constata-se como a omissão estatal contribui para a prática de crimes sexuais nas favelas. De acordo com Terra<sup>5</sup>vislumbra-se que “o sistema penal, de forma mimetizada, estrutura-se como instrumento de seleção e opressão de grupos socialmente subalternos. Em outras palavras, o Direito Penal atualmente é uma ferramenta de enquadramento dos economicamente marginalizados”.

Desta forma, é notória a fragilidade e ineficácia do Direito Estatal, no combate aos crimes sexuais nos locais menos favorecidos econômica e socialmente, exigindo dos operadores do Direito maior atenção ao aplicar a reprimenda penal, para que esta não se torne um número estatístico sem eficácia.

## 2. PLURALISMO JURÍDICO COMO CONSEQUÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL

Cabe ao Estado de Direito três funções primordiais: Executiva, Legislativa e Judiciária. A Executiva é prestada através do desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem as necessidades básicas do cidadão, a legislativa através da elaboração de normas

---

<sup>5</sup> TERRA, op. cit., p. 24.

que permitam a convivência harmônica entre os governados, e a judiciária a quem é atribuída a resolução dos conflitos.

Importante destacar que tais funções, apesar de independentes, devem comunicar-se entre si para que haja o regular funcionamento do Estado.

A exemplo do que ocorre nas favelas brasileiras, indubitável que não existe tal comunicação. A ausência do Estado nas políticas sociais dá ensejo ao surgimento de regras paralelas as do Estado, que permite que o poder decisório nestas localidades seja exercido pelo crime organizado.

Para uma melhor compreensão, importante abordar o conceito de crime organizado. Segundo Raúl Zaffaroni<sup>6</sup> o crime organizado seria, conforme segue:

[...] o conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o estado não o fazem. Em termos mais precisos, sua função econômica seria a de abranger áreas de capitalismo selvagem que carecem de um mercado disciplinado.

Segundo o conceito acima delineado, o vazio deixado pelo Estado é o principal legitimador da existência de determinados grupos que almejam o comando disciplinar e econômico de determinada região geográfica esquecida, através do desenvolvimento de atividades econômicas ilegais.

Indubitável que, em se tratando das favelas brasileiras, o crime organizado se personifica através do tráfico de drogas, que é para os moradores um movimento de apelo popular inserido em situações de exclusão social. A sensação de abandono causada pelo Estado faz com que os excluídos se identifiquem com as facções em busca de alguma organização.

Cirino dos Santos<sup>7</sup> ensina que:

O crime organizado funciona como discurso encobridor da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais: a incompetência política em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde, etc.[...]

A consequência do pluralismo jurídico, no caso em específico das favelas brasileiras, é que os atos de violências praticados pelos traficantes de drogas, servem não apenas para regular suas atividades ilícitas, mas também para invadir o vazio legal e social deixado pelo Estado. Assim, forçoso concluir que a judicância existente nas favelas brasileiras é exercida

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime Organizado": uma caracterização frustrada. In: *Discursos Seditiosos* (01). Rio de Janeiro: RelumeDumará, 1996, p.45.

<sup>7</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo. V.1, n.42, p.214, out./dez.2003.

pelo tráfico de drogas, que tutela interesses e racionalidades diversos do Estado, causando comportamentos conflitantes.

Importante destacar que nas favelas há uma normatividade diferente da existente no asfalto. Os indivíduos ali inseridos possuem uma noção de cidadania, moral e direito diferente da adotada pelos que vivem em sociedade. Por se sentirem excluídos, muitos se desviam das condutas sociais como forma de protesto, uma maneira de afrontar o Estado opressor que os marginaliza e abandona. As diferenças sociais exacerbadas interferem no agir do indivíduo. A revolta que se insurge contra o Estado faz com que atos positivados como crimes sejam para alguns indivíduos, atos de heroísmo.

Estando subjugados a diferentes comandos normativos, inegável que a visão de justiça dos indivíduos que vivem nas favelas também seja deturpado.

O conceito de justiça tem a sua origem no termo latino *iustitia* e refere-se a uma das quatro virtudes cardinais (ou cardeais), aquela que é uma constante e firme vontade de dar aos outros o que lhes é devido. A justiça é aquilo que deve fazer de acordo com o direito, a razão e a equidade<sup>8</sup>.

A justiça do “asfalto” é exercida pelo juiz de direito e tem como suporte os princípios democráticos positivados. Aos indivíduos abandonados a sua própria sorte que vivem nas favelas, a justiça é exercida pelo tráfico de drogas, que positiva suas normas através de atos de violência.

Há de se ressaltar que o poder conquistado pelo crime organizado nestas regiões não se dá apenas pelo uso excessivo da violência, mas também pela ajuda social que o lucro com as atividades ilícitas proporciona aos mais necessitados. As condições de sobrevivência nas favelas brasileiras em sua maioria são degradantes. Há falta de saneamento básico, educação, remédios e alimentos e, mais uma vez, a omissão estatal permite com que os traficantes de drogas reafirmem seu poder e usurpem o poder governamental do Estado.

Neste sentido, conclui-se que a ausência estatal não dá ensejo somente ao pluralismo jurídico, mas também a um governo paralelo.

A problematização do pluralismo jurídico está na forma de tratamento que o Estado deve dispensar aos cidadãos como um todo. Estando os indivíduos inseridos em realidades sociais tão diferentes obedecendo a comandos legais extremamente conflitantes entre si, como o Judiciário deve proceder ao exercer seu caráter punitivo?

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://conceito.de/justica#ixzz4s07lq7B8>>. Acesso em: 08 set. 2017.

Ao fechar os olhos para esta realidade estariam os juízes aplicando a justiça? Deveria haver o reconhecimento de um constitucionalismo diversificado? Para que se rompa com esta lógica hegemônica José Luiz Quadro de Magalhães<sup>9</sup> ensina:

O constitucionalismo deve partir da compreensão de um pluralismo de perspectivas, um pluralismo de filosofias, de formas de ver, sentir e compreender o mundo. A enorme dificuldade do direito moderno em reconhecer a diversidade é ao contrário, a essência do constitucionalismo plurificado: este constitucionalismo se constrói sobre a diversidade radical, que é seu fundamento

Deve-se de outro lado advertir que esta abertura democrática envolve riscos que devem ser objeto de intensos estudos pelos profissionais do direito, pois, nem todas as práticas sociais desenvolvidas nas comunidades são práticas revestidas de caráter emancipatório, podendo o seu reconhecimento afrontar os princípios constitucionais.

É necessário que o Estado reveja, através de intensos estudos e debates, a forma de atuação judicial exercida, pois, não pode o receio de afronta aos princípios constitucionais justificar que a lei seja aplicada de forma mecânica. A lei é o clamor da sociedade codificado e estando a sociedade em eterna mutação mister se faz rever a aplicação daquela na prática.

Derradeiramente, nas palavras de José Maria Terra e Thiago Fabres de Carvalho<sup>10</sup>:

Atravessar linhas abissais, saltar abismos constitucionais, reconstruir o edifício dos Direitos Humanos são ações que exigem de fato coragem, pujança e comprometimento. Entretanto, permanecer inerte diante da ação hegemônica de exclusão e opressão do Direito constitucional moderno exige uma coragem ainda maior, a de assumir toda responsabilidade diante da inércia, que é faticamente uma omissão de socorro às vozes que clamam por auxílio do outro lado das linhas abissais.

Sendo assim, necessária uma profunda análise sobre se a justiça está sendo eficiente em igualar os desiguais ou se está sendo somente um instrumento encarcerador que retira os excluídos das favelas para continuar os excluindo nas prisões.

---

<sup>9</sup>MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador*. – Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2011/11/802-reflexões-sobre-o-novo.html>. Acesso em: 08. Set. de 2017.

<sup>10</sup> TERRA, op. cit., p. 47.

### 3. A NOVA VISÃO DA JUSTIÇA FRENTE À CO-CULPABILIDADE DO ESTADO NO CASO DAS FAVELAS.

Conforme falado nos capítulos anteriores, alguns moradores de comunidades, por sua condição de exclusão social, possuem uma noção de cidadania desvirtuada, o que comprova a responsabilização indireta do Estado no agir destes indivíduos.

O principal objetivo em provar a co-culpabilidade do Estado na prática de crimes é conferir uma divisão de culpas para que seja aplicada uma igualdade formal e material entre os indivíduos, a fim de dirimir as desigualdades sociais, conforme ensina Moura<sup>11</sup>:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Neste sentido, comprovada a co-culpabilidade do Estado na prática de crimes surge a indagação de como seria na prática a aplicação deste princípio.

Não obstante esta tese não estar diretamente positivada e nem ser aceita pelos tribunais superiores brasileiros, é possível vislumbrar o respaldo legal concreto de sua incidência pela análise de três princípios constitucionais: Princípio da Igualdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Individualização da pena.

O Princípio da igualdade, segundo a literalidade do art. 5º, caput da CRFB, é a igualdade de todos perante a lei.

Já o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana esculpido no art.1º, III da CRFB, segundo Sarlet<sup>12</sup> “apenas estará assegurado quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

Já o princípio da individualização da Pena segundo Nelson Hungria<sup>13</sup> é “retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.”

Pela análise conceitual dos três princípios constitucionais acima explanados, observa-se que, a responsabilização criminal equânime, entre um indivíduo que cresce a

---

<sup>11</sup> MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006, p. 64.

<sup>12</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 311.

<sup>13</sup> LUISI apud HUNGRIA, Nélon. *Os Princípios Constitucionais Penais*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.ed., 2003, p. 52.

margem do Estado e um indivíduo “civilizado”, vai de encontro a estes três Princípios Constitucionais.

Ante o raciocínio acima exposto surge a pergunta: é possível a punição do Estado em conjunto com o indivíduo? A resposta imperiosamente se mostra negativa, pois inviável a punição de quem não tenha praticado algum fato típico, antijurídico e culpável.

Entretanto, não seria justo o indivíduo que, devido à omissão estatal, tenha uma capacidade de discernimento reduzida, fosse punido de forma matemática sendo submetido ao comando frio da letra da norma.

Para Greco<sup>14</sup>:

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

Ao poder judiciário cabe a aplicação da medida coercitiva ao indivíduo que comete crimes, sendo assim, também caberá ao juiz a divisão da responsabilidade anunciada por Rogério Greco aplicando a atenuante genérica prevista no Código Penal<sup>15</sup> “art.66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

Neste sentido, forçoso concluir que a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal mostra-se a medida mais adequada a ser tomada nos casos de co-culpabilidade do Estado no cometimento de crimes já que segundo Batista<sup>16</sup>: “em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade/Estado que os produziu.”

Não obstante o raciocínio desenvolvido trazer uma noção de justiça e eficiência, nossos tribunais ainda encontram resistência em aplicar o princípio da co-culpabilidade como forma de atenuante genérica.

A escusa do poder judiciário em aplicar a referida teoria seria no sentido de falta de previsão legal no ordenamento jurídico. Ocorre que, se não há previsão, também não há impedimento, pelo que o poder judiciário poderia utilizar-se dos métodos hermenêuticos de

<sup>14</sup>GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p. 73.

<sup>15</sup>BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 24. Set. de 2017.

<sup>16</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro. Renavan, 1990, p. 50.

interpretação das leis para aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal.

A lei é uma regra obrigatória, coercitiva, elaborada pelo poder legislativo com força vinculativa aos seus aplicadores. Entretanto, esta noção de “justiça matemática” instituída pelo *civil Law* já está ultrapassada, devendo o poder judiciário se aproximar das realidades dos seus jurisdicionados para uma maior abrangência da justiça.

Sendo a desigualdade social tão evidente nos casos das favelas brasileiras, certo é que o poder legislativo já deveria ter elaborado norma neste sentido, provando mais uma vez a omissão estatal para com os seus governados.

Importante destacar que não se pretende com o presente artigo dizer que o livre arbítrio nas atitudes de quem comete crimes é unicamente responsabilidade do Estado. Devemos dividir essa responsabilidade e utilizar atenuantes para as condutas desses cidadãos desprovidos do cumprimento das obrigações estatais.

O Estado brasileiro nos quer fazer crer que não tem culpa na onda de violência que assola nosso país, quando sabemos que a corrupção corrói todo o sistema Estatal tirando dos indivíduos os seus direitos mais fundamentais como nas ilustres palavras de Grégore Moreira de Moura<sup>17</sup>:

Em contrapartida, o Estado também quebra o contrato social quando deixa de propiciar aos seus cidadãos o mínimo de condições de sobrevivência, segurança e desenvolvimento da pessoa humana. Portanto, a co-culpabilidade nada mais é do que o reconhecimento jurídico, social e político da quebra do contrato social por parte do Estado, devendo, desta feita, assumir essa “inadimplência” reconhecendo a co-culpabilidade.

Ante o exposto, a conclusão é que a justiça brasileira deve reconhecer o princípio da co-culpabilidade do Estado mesmo que para isso reconheça o fracasso deste.

Aplicar a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal quando da ocorrência de crimes sexuais praticados por indivíduos alienados socialmente, que tenham sua capacidade de discernimento reduzida, com a possibilidade de desenvolvimento de projetos educacionais acerca da sexualidade, seria o reflexo de uma justiça mais justa.

---

<sup>17</sup> Consultor Jurídico. *Estado deveria assumir co-culpabilidade pelos crimes*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-fev-21/numero-presos-diminuiria-estado-reconhecesse-parte-culpa> >, Acesso em: 23 set. 2017.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve o escopo de averiguar como a omissão Estatal contribui para a grande incidência de crimes sexuais no âmbito das favelas brasileiras.

Fruto de muita pesquisa e reflexão, este artigo constatou que devido em parte à omissão Estatal, existe uma sexualidade exacerbada nas favelas que tem como “doença” a banalização do sexo e como “sintoma” a grande ocorrência de crimes sexuais.

No primeiro capítulo, foi traçada uma contextualização da vida sexual existente nas favelas, com atenção especial à contribuição do Estado para as condições subumanas vividas por alguns moradores. Foi detectada a falta de habitação, educação, saúde dentre outras necessidades básicas essenciais para o exercício da cidadania, que reflete diretamente na desvirtuação de comportamentos diferentes dos praticados pela sociedade.

Insta ressaltar que a ideia central do primeiro capítulo foi traçar como a imagem feminina é (des)construída nas comunidades carentes. Através da análise do Funk, que é sem dúvida a maior expressão cultural das favelas, foi fácil constatar que em suas letras as mulheres são tratadas como objeto sexual, em contraste com todo o esforço da sociedade contemporânea, que visa o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos em igualdade com os homens.

Quanto à questão desenvolvida no segundo capítulo vislumbra-se que foi descortinada a existência de uma justiça paralela exercida pelo crime organizado nas favelas brasileiras, que cria nos habitantes das referidas comunidades uma confusão se o comando normativo a seguir seria o do “Estado Oficial” ou do “Estado paralelo” em que vive de fato inserido. Esta reflexão fez o autor perceber a necessidade do Estado também ser responsabilizado por tais comportamentos, já que a realidade vivida pelo agente é completamente diferente da qual ele teria direito se o Governo cumprisse os preceitos da CRFB.

Em complemento às tratativas do primeiro e segundo capítulo, no terceiro foi sugerida a aplicação de uma atenuante genérica a ser dosada nas sentenças judiciais aplicadas aos cidadãos que se encontram as margens da sociedade, sendo uma forma de o Estado reconhecer sua co-culpabilidade em face de determinadas condutas praticadas por seus jurisdicionados, e arcar com as devidas consequências na proporção em que concorreu para o fato.

Urge acentuar que o autor não sugere a “inocência” e conseqüente absolvição do agente que cometeu um ato ilícito de cunho sexual, mas, pretende sinalizar para a co-

responsabilização do Estado que de forma omissiva tira parte da capacidade de discernimento do indivíduo.

Ficou evidente assim, que a intenção do autor foi promover uma reflexão sobre a eficácia da justiça que muitas das vezes fecha os olhos para a “alienação social” evidente encontrada nos íntimos das favelas brasileiras.

Neste sentido, no desenrolar deste trabalho, foi constatado que o motivo do elevado número de crimes sexuais ou até mesmo condutas sexualmente inapropriadas ocorrido nas favelas brasileiras é devido, em parte, à omissão do Estado que segrega os ali inseridos não fornecendo educação, moradia, saúde dentre outras necessidades básicas impedindo, assim, o exercício da cidadania em seu conceito amplo.

A tese sugerida pelo autor é a co-responsabilização do Estado em conjunto com o autor do fato criminoso de cunho sexual, quando constatada a marginalização social vivenciada pelo indivíduo.

Por fim, defende a aplicação da atenuante genérica lastreada no art.66 do Código Penal Brasileiro como forma de compensar o indivíduo esquecido pelo Estado, e a criação de políticas educacionais para combater a banalização do sexo e o respeito á dignidade da mulher nas favelas brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gabriel Adams Castelo Branco de. *O discurso e a construção da imagem feminina no funk*. Disponível em <file:///D:/Área%20de%20Trabalho/O%20DISCURSO%20E%20A%20CONSTRUÇÃO%20DA%20IMAGEM%20FEMININA%20NO%20FUNK%20\_%20Branco%20de%20Aragão%20\_%20Cadernos%20de%20Pesquisa%20na%20Graduação%20em%20Letras.html>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro. Renavan, 1990.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 07. Mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06. mar. 2017.

*Conceito de justiça*. Disponível em :<<http://conceito.de/justica#ixzz4s07lq7B8>> . Acesso em: 08. set. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. *Estado deveria assumir co-culpabilidade pelos crimes*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-fev-21/numero-presos-diminuiria-estado-reconhecesse-parte-culpa>. Acesso em: 23 set. 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

LUIZI apud HUNGRIA, Nélon. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador*. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2011/11/802-reflexões-sobre-o-novo.html>. Acesso em: 08. Set. 2017.

MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza .*Crimes contra a dignidade sexual*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. *Crimes sexuais*. Belo Horizonte: Del Rey Penal , 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. V. 1. São Paulo: Almedina . 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo. V.1, n.42, p.214, out./dez.2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TERRA, Jose Maria; CARVALHO, Thiago Febres de. *Justiça paralela criminologia crítica: pluralismo jurídico e (sub) cidadania em uma favela do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime Organizado”: uma caracterização frustrada. In: *Discursos Sediciosos (01)*. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 1996.